



DIÁRIO OFICIAL

DIÁRIO OFICIAL
DOS PODERES
DO ESTADO

www.dio.es.gov.br

Vitória (ES), Sexta-feira, 01 de Junho de 2012

PODER EXECUTIVO

GOVERNADORIA DO ESTADO

LEIS

LEI Nº 9.845

Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISESD, para articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, bem como repressão ao tráfico ilícito de drogas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISESD, que será orientado pelas diretrizes estabelecidas no âmbito do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, instituído pela Lei Federal nº 11.343, de 23.8.2006.

TÍTULO II

DO SISTEMA ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS SOBRE DROGAS – SISESD

Art. 2º O SISESD tem a finalidade de articular, integrar, organizar e coordenar as atividades relacionadas com:

I - a prevenção do uso indevido, a atenção e a reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

II - estudos, pesquisas e avaliações que permitam incrementar o conhecimento sobre as drogas e suas consequências;

III - a repressão ao tráfico ilícito de drogas.

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS DO SISESD

Art. 3º São princípios do SISESD:

I - o respeito aos direitos fundamentais da pessoa humana, especialmente quanto à sua autonomia e à sua liberdade;

II - o respeito à diversidade e às especificidades populacionais existentes;

III - a promoção dos valores éticos, culturais e de cidadania do povo brasileiro, reconhecendo-os como fatores de proteção para o uso indevido de drogas e outros comportamentos correlacionados;

IV - a promoção de consensos nacionais, de ampla participação social, para o estabelecimento dos fundamentos e estratégias do SISESD;

V - a promoção da responsabilidade compartilhada entre Estado e Sociedade, reconhecendo a importância da participação social nas atividades do SISESD;

VI - o reconhecimento da intersetorialidade dos fatores correlacionados com o uso indevido de drogas, com a sua produção não autorizada e o seu tráfico ilícito;

VII - a articulação com os órgãos do Ministério Público e dos Poderes Legislativo e Judiciário visando à cooperação mútua nas atividades do SISESD;

VIII - a adoção de abordagem multidisciplinar que reconheça a interdependência e a natureza complementar das atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas, repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas;

IX - a observância do equilíbrio entre as atividades de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao seu tráfico ilícito, visando a garantir a estabilidade e o bem-estar social;

X - a observância às orientações e normas emanadas do Conselho Estadual sobre Drogas – COESAD e do Conselho Nacional Antidrogas – CONAD.

Art. 4º O SISESD tem os seguintes objetivos:

I - contribuir para a inclusão social do cidadão, visando a torná-lo menos vulnerável a assumir comportamentos de risco para o uso indevido de drogas, seu tráfico ilícito e outros comportamentos correlacionados;

II - promover a construção e a socialização do conhecimento sobre drogas no Estado do Espírito Santo;

III - promover a integração entre as políticas de prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e de repressão à sua produção não autorizada e ao tráfico ilícito e entre as políticas públicas setoriais dos órgãos do Poder Executivo Estadual com os dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 5º A organização do SISESD assegura a orientação central e a execução descentralizada das atividades realizadas no âmbito do governo estadual e municipal.

Art. 6º Integram o SISESD:

I - o Conselho Estadual sobre Drogas - COESAD, órgão normativo e de deliberação coletiva do Sistema, vinculado à Secretaria de Estado de Governo - SEG;

II - a Coordenação Estadual sobre Drogas – CESD, órgão gestor do Sistema, vinculada à SEG através da Lei Complementar nº 605, de 02.12.2011;

Esta Edição, contém Atos do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário
As Matérias publicadas no Diário Oficial, são reproduzidas diretamente dos originais

NESTA EDIÇÃO

PODEREXECUTIVO-Nº23.277		Ministério Público	-
CADERNOS		Municipalidades e Outros	26 páginas
Executivo	36 páginas	Câmaras	1 a 5
Governo	1 a 12	Prefeituras	5 a 14
Secretarias	13 a 36	Repartições Federais	14
Assembléia Legislativa	-	Comércio & Indústria	14 a 22
Licitações	22 páginas	Ministério Público	23 a 25
Governo	1	Tribunal de Contas	-
Secretarias	1 a 9	Defensoria Pública do Estado	26
Assembléia Legislativa	21		
Câmaras	9		
Prefeituras	9 a 20		
Comércio & Indústria	20 a 21		
Defensoria Pública do Estado	21		
		PODERJUDICIÁRIO-	
		Cademo do Judiciário	-páginas
		Tribunal de Justiça	-
		TRE	-
		OAB	-
		Justiça Federal	-

III - o Fundo Estadual sobre Drogas – FESAD;

IV - as organizações, instituições públicas e entidades da sociedade civil que exerçam atividades nas áreas previstas ao artigo 2º;

V - as organizações, instituições ou entidades públicas e da sociedade civil que atuam nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e capacitação que possam incrementar um sistema de informação atualizado das ações sobre as drogas e suas consequências.

TÍTULO III

DO CONSELHO ESTADUAL SOBRE DROGAS – COESAD

CAPÍTULO ÚNICO

ATRIBUIÇÕES E COMPOSIÇÃO DO COESAD

Art. 7º Compete ao COESAD, na qualidade de órgão superior do SISESD:

I - acompanhar e atualizar a política estadual sobre drogas;

II - exercer orientação normativa sobre as atividades previstas no artigo 2º;

III - acompanhar e avaliar a gestão dos recursos do FESAD e o desempenho dos planos e programas da política estadual sobre drogas;

IV - formular e propor alterações em seu Regimento Interno; e

V - promover a integração do SISESD junto aos órgãos e entidades congêneres dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Art. 8º São membros do COESAD, com direito a voto:

I - o Secretário de Estado de Governo, que o presidirá;

II - um representante da CESD;

III - representantes das seguintes Secretarias de Estado e Órgãos Públicos, indicados pelos seus respectivos titulares:

a) dois representantes da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, sendo um do Instituto Sócio-Educativo do Espírito Santo - IASES ;

b) um representante da Secretaria de Estado da Educação – SEDU;

c) um representante da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social – SESP;

d) um representante da Secretaria de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos – SEADH;

e) dois representantes da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, sendo um da Coordenação Estadual de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas da SESA;

f) um representante da Coordenação Técnica do Juizado da Infância e da Juventude;

g) um representante da Vara de Tóxicos e Entorpecentes do Tribunal de Justiça;

h) um representante da Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Espírito Santo;

i) um representante da Universidade Federal do Estado do Espírito Santo;

IV- representantes de organizações e instituições da sociedade civil:

a) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/ES;

b) um representante do Confederação Nacional das Igrejas Cristãs - CONIC;

c) um representante do Conselho da Juventude;

V - representação de profissionais ou especialistas, de manifesta sensibilidade na questão das drogas, indicados pelo COESAD:

a) um representante de organização de familiares de usuários de drogas e dependentes químicos;

b) um representante de grupos de ajuda mútua;

c) um representante de organização de Redução de Danos.

§ 1º Cada membro titular do COESAD terá seu respectivo suplente, que o substituirá em suas ausências e impedimentos, todos nomeados pelo Governador do Estado do Espírito Santo;

§ 2º Em suas ausências e impedimentos, o Presidente do COESAD será substituído pelo titular da SEJUS, leia-se, Secretário de Estado da Justiça, e na ausência de ambos, a reunião do COESAD será presidida pelo Coordenador Estadual sobre Drogas.

Art. 9º Os membros referidos nos incisos III a V do artigo 8º perderão o mandato, antes do prazo de dois anos, nos seguintes casos:

I - por renúncia; e

II - pela ausência imotivada em três reuniões consecutivas do Conselho.

Parágrafo único. No caso de perda do mandato, será designado novo Conselheiro para a função.

Art. 10. As reuniões ordinárias do COESAD, ressalvadas as situações de excepcionalidade, deverão ser convocadas com antecedência mínima de cinco dias úteis, com pauta previamente comunicada aos seus integrantes.

Art. 11. O COESAD deliberará por maioria simples de votos, cabendo ao seu Presidente utilizar o voto de qualidade para fins de desempate.

Art. 12. O COESAD formalizará suas deliberações por meio de resoluções, que serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. As deliberações do COESAD serão cumpridas pelos órgãos e entidades integrantes do SISESD, sob acompanhamento da CESD.

Art. 13. O Presidente do COESAD poderá constituir grupos técnicos com a finalidade de assessorá-lo no exercício de suas atribuições, assim como convidar especialista, sem direito a voto, para prestar informações ou acompanhar as reuniões do colegiado, cujas despesas com viagem serão suportadas na forma do artigo 17.

Art. 14. O COESAD definirá em ato próprio, mediante proposta aprovada pela maioria absoluta de seus integrantes e homologada pelo seu Presidente, as normas complementares relativas à sua organização e funcionamento.

Art. 15. São atribuições do Presidente do COESAD, entre outras previstas no Regimento Interno:

I - convocar e presidir as reuniões do colegiado; e

II - solicitar estudos, informações e posicionamento sobre temas de relevante interesse público.

Art. 16. Os membros do COESAD não farão jus a nenhuma remuneração, sendo seus serviços considerados de relevante interesse público.

Art. 17. As despesas com viagem de conselheiros poderão correr por conta do FESAD, sem prejuízo da assunção de tais despesas pelos respectivos órgãos e entidades que representem.

TÍTULO IV

DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS

CAPÍTULO I

DA PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

Art. 19. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II - a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

III - o fortalecimento da autonomia e da responsabilidade individual em relação ao uso indevido de drogas;

IV - o compartilhamento de responsabilidades e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares, por meio do estabelecimento de parcerias;

V - a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades socioculturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

VI - o reconhecimento do "não-uso", do "retardamento do uso" e da redução de riscos e danos como resultados desejáveis das atividades de natureza preventiva, quando da definição dos objetivos a serem alcançados;

VII - o tratamento especial dirigido às parcelas mais vulneráveis da população, levando em consideração as suas necessidades específicas;

VIII - a articulação entre os serviços e organizações que atuam em atividades de prevenção do uso indevido de drogas e a rede de atenção a usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares;

IX - o investimento em alternativas esportivas, culturais, artísticas, profissionais, entre outras, como forma de inclusão social e de melhoria da qualidade de vida;

X - o estabelecimento de políticas de formação continuada na área da prevenção do uso indevido de drogas para profissionais de educação nos 3 (três) níveis de ensino;

XI - a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas, nas instituições de ensino público e privado, alinhados às Diretrizes Curriculares Nacionais e aos conhecimentos relacionados a drogas;

XII - a observância das orientações e normas emanadas do COESAD;

XIII - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria da qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Art. 21. Constituem atividades de reinserção social do usuário ou do dependente de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para sua integração ou reintegração em redes sociais.

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - adoção de estratégias diferenciadas de atenção e

reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - adoção de metodologias de redução de dano nas ações de prevenção, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas;

VI - observância das orientações e normas emanadas do COESAD;

VII - alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde do Estado e dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados nesta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

Art. 24. As instituições da sociedade civil, sem fins lucrativos, com atuação nas áreas da atenção à saúde e da assistência social, que atendam usuários ou dependentes de drogas poderão receber recursos do FESAD, condicionados à sua disponibilidade orçamentária e financeira, mediante projeto.

Art. 25. O usuário e o dependente de drogas que, em razão da prática de infração penal, estiverem cumprindo pena privativa de liberdade ou submetidos a medida de segurança, têm garantidos os serviços de atenção à sua saúde, definidos pelo respectivo sistema penitenciário.

TÍTULO V

DA DESTINAÇÃO DE BENS APREENDIDOS

Art. 26. Os juízes estaduais, ao proferirem sentença de mérito em processos relacionados aos crimes previstos na Lei Federal nº 11.343/06, decidirão sobre os bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes, ou que constituam proveito auferido com sua prática, podendo decretar o seu perdimento em favor do Estado do Espírito Santo, revertendo-os diretamente ao FESAD.

§ 1º Compete à SEG, através da CESD, a alienação dos bens apreendidos e não leiloados em caráter cautelar, cujo perdimento já tenha sido decretado em favor do Estado.

§ 2º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, remeterá à CESD relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor do Estado, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

Art. 27. O Estado, por intermédio da CESD, poderá firmar convênio com os Municípios e com organismos orientados para a prevenção do uso indevido de drogas, a atenção e a reinserção social de usuários ou dependentes e a atuação na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, com vistas na liberação de equipamentos e de recursos por ela arrecadados, para a implantação e execução de programas relacionados à questão das drogas.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. A liberação dos recursos do FESAD em favor dos Municípios dependerá de sua adesão e respeito às diretrizes básicas contidas nos convênios firmados.

Art. 29. O Estado poderá criar estímulos fiscais e outros, destinados às pessoas físicas e jurídicas que colaborem na prevenção do uso indevido de drogas, atenção e reinserção social de usuários e dependentes e na repressão da produção não autorizada e do tráfico ilícito de drogas.

Art. 30. O Estado poderá estabelecer convênios com os Municípios, com o objetivo de prevenir o uso indevido de drogas e de possibilitar a atenção e reinserção social de usuários e dependentes.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 31 de maio de 2012.
JOSÉ RENATO CASAGRANDE
 Governador do Estado

RESOLUÇÃO Nº 007 /2012

Aprova e destina os recursos do Fundo da Infância e Adolescência - FIA O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE VILA VELHA - COMCAVV, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Municipal Nº 3.272 de 23/01/1997, e em conformidade com as deliberações da Reunião Ordinária do dia 10/05/2012, e CONSIDERANDO o respaldo legal disposto na Lei Municipal Nº. 3.272, de 23/01/1997;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº. 078/95, que regulamenta o Fundo da Infância e Adolescência - FIA;
CONSIDERANDO a importância do COMCAVV em apoiar as entidades na potencialização de suas ações relativas à criança e ao adolescente;
CONSIDERANDO a Resolução COMCAVV nº 006/2012 do dia 10 de Maio de 2012, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para a seleção de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal para a Infância e Juventude - FIA.

RESOLVE:

Art. 1º - Deliberar a destinação dos recursos financeiros às entidades privadas sem fins lucrativos, que estão com suas inscrições atualizadas no COMCAVV.

Art. 2º - Os projetos abaixo foram devidamente aprovados:

ENTIDADE	PROJETO	VALOR
Instituto Social Esperança	Instituto Social Esperança	R\$ 19.999,92
Associação de Prevenção e Assistência aos Dependentes de Drogas	Prevenção e Tratamento de Crianças e Adolescentes Dependentes de Drogas	R\$ 20.000,00
Creche Pequeno Lar	Pequeno Lar com Qualidade	R\$ 20.000,00
Creche Pequeno Lar	Pequeno Lar com Qualidade	R\$ 1.350,00
Associação Lar Frei Aurélio Stulzer	Renovação do Lar Frei Aurélio Stulzer	R\$ 20.000,00
Associação Lar Frei Aurélio Stulzer	Cidadão-Mirim	R\$ 1.850,00
Federação das Associações Pestalozzi do Estado do Espírito Santo - FEAPES	A Intersetorialidade das Políticas da Pessoa com Deficiência	R\$ 19.635,00
Associação Creche São Vicente de Paulo	Atualizando Equipamento	R\$ 2.614,20
Associação Creche São Vicente de Paulo	Atualizando Equipamento	R\$ 20.000,00
Associação Corina Leite Ribeiro	Acole em ação	R\$ 20.000,00
Junta de Ação Social Batista da CBEES	Projeto Cine Educa	R\$ 20.000,00
Associação de Promoção Humana Oraação	Casa Lar Vila Pequeno Jesus	R\$ 20.000,00
Associação de Promoção Humana Oraação	Casa Lar Vila Pequeno Jesus	R\$ 2.250,00
Cáritas Arquidiocesana de Vitória	Melhor-Ação	R\$ 20.000,00
Cáritas Arquidiocesana de Vitória	Ampliação-Ação	R\$ 20.000,00
Assemer	Contratação de Recreador e Estagiário	R\$ 3.330,00
TOTAL		R\$ 231.029,12

Art. 3º - Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação. Vila Velha - ES, 10 de Maio de 2012.

CRISTHYNE QUEIROZ DE CARVALHO
Presidente COMCAVV

Protocolo 44067

**NÃO UTILIZE OS PRODUTOS
APÓS A DATA DE VALIDADE**

NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA - (NAF)
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/ES

REPARTIÇÕES FEDERAIS**Conselho Regional de Economia do Espírito Santo - CORECON/ES 17º Região****Conselho Regional de Economia - 17ª Região/ES - Edital de Concurso**

O Presidente do Conselho Regional de Economia 17ª Região - ES torna pública a realização do XVII Prêmio Espírito Santo de Economia. Inscrições de 01/06/2012 a 30/06/2012. 1º - Os prêmios contemplarão os três melhores trabalhos inscritos nas categorias: Monografia de Graduação e Artigos de Economistas, conforme critérios previstos no Regulamento. 2º - Serão concedidos os seguintes prêmios:

Monografia de Graduação	Artigo de Economista
1º Lugar R\$ 2.500,00	1º Lugar R\$ 2.500,00
2º Lugar R\$ 2.000,00	2º Lugar R\$ 1.500,00
3º Lugar R\$ 1.500,00	3º Lugar R\$ 1.000,00

3º - Demais regras estão estabelecidas no Regulamento do Concurso disponível em www.corecon-es.org.br, na sede do CORECON-ES e nas Instituições de Ensino Superior. Vitória, ES 31 de maio de 2012.

José Antônio Resende Alves
Presidente do CORECON/ES

Protocolo 43629

Conselho Regional de Odontologia do Espírito Santo - CRO/ES**TORNAR SEM EFEITO**

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO vem por meio desta **Tornar sem efeito** o protocolo **43086**, publicado no Diário Oficial em 30/05/2012, por ter sido publicado em duplicidade e com incorreções.

Protocolo 43616

Conselho Regional de Enfermagem do Espírito Santo - COREN/ES

RESUMO DE PORTARIA Portaria nº054/2012 de 30/05/2012 - **Admissão de Empregado em Cargo Comissionado**. Vitória, 30 de maio de 2012 (Esta portaria encontra-se publicada na íntegra no site do COREN-ES).
Dr. Antonio José Coutinho de Jesus - Presidente do COREN-ES
Dra. Alessandra Murari Porto - Secretária do COREN-ES.

Protocolo 43639

COMÉRCIO & INDÚSTRIA
Atas - Balanços - Comunicações - Avisos

COMUNICADO
"JOSÉ MARIA RAMPINELI FERREIRA 07031198771", torna público que obteve da SEMAM, através do processo nº 015116/2011, Licença Municipal Prévia, Licença Municipal de Instalação, Licença Municipal de Operação, nº 007/2012, para atividade de Lanternagem e Pintura de Veículos automotores, procedimento de regularização na localidade de Linhares, Município de Linhares-ES.

Protocolo 43603

ERRATA
Contrato N.º 022/2012 - FMS Publicado em 30/05/2012
Contratante: Fundo Municipal de Saúde de Vila Valério.
Contratado: Empresa Master Locadora de Veículos Ltda Me.
Onde se lê:
Valor: R\$ 19.200,00
Leia-se:
Valor: R\$ 2.400,00 Mensais - R\$ 18.000,00 período de 07 meses e meio.

Protocolo 43713

TEOBALDO LAMPIER, CPF nº 698.109.907-15, Insc. Estadual nº 110.986.73-3, Sítio Canta Galo, localizada no Galo, Sede, Domingos Martins/ES, comunica o **extravio da Notas Fiscais de 032 a 050**.

Protocolo 43493

CONTRATO SAAE/SMA/012/2012.

CONTRATANTE: SAAE - Serviço Autônomo de água e Esgoto de São Mateus-ES.
CONTRATADA: Super Imagem Digital Ltda.

OBJETO: Aquisição de Bobinas Térmicas, destinadas a Seção de Informática.

PROCESSO: 199/2012 - Tomada de Preços nº 000012/2012.
VALOR R\$: 10.233,00

São Mateus-ES, 24 de Abril de 2012

Luiz Carlos Sossai
Diretor Geral
Decreto nº 5.371/10

Protocolo 44121